



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 28 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5936 – [Lei nº 3.357/2013](#)



GABINETE

DECRETO Nº. 59 de 2025

IMPLEMENTA E INSTITUI O PROGRAMA: “TRANSFORMA CARATINGA – EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, QUE VISA A MELHORIA E APERFEIÇOAMENTO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO O REAL ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, PARA A MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DOS ALUNOS E PROFISSIONAIS, AMPLIANDO O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, LEI Nº 11.947 DE 16 DE JUNHO DE 2009.

O Prefeito Municipal de Caratinga, no uso de suas atribuições legais conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO QUE:

- A educação é o principal meio de construir um futuro próspero para o município de Caratinga;

- O município possui interesse em descentralizar a execução de políticas públicas, visando integrar a Sociedade nas tomadas de decisões;

- Os conceitos de empreendedorismo social se aplicam integralmente nas reformas e melhorias pretendidas pelo governo, para que o real interesse público seja mantido;

- Para uma gestão eficiente e construção de um modelo ideal de atendimento às necessidades populacionais, é necessário pesquisa de campo e levantamento de informações pertinentes;

- As diversas regiões da cidade possuem necessidades distintas em seus ambientes escolares;

- A atenção eficiente na alimentação escolar, reflete não apenas na capacidade mental de assimilar conteúdos, mas também contribui para a redução de enfermidades evitáveis devido à deficiência de minerais e vitaminas;

- A necessidade de racionalização das aquisições deve se pautar por aspectos qualitativos e não apenas quantitativos, conforme os profissionais da educação apresentem as necessidades para perfeita prestação de serviços educacionais;

- Os ambientes escolares precisam não apenas cumprirem protocolos de existência como órgãos públicos, e sim serem adaptados cada vez mais aos padrões de evolução social, e além de simplesmente transmitirem conteúdos educacionais, é necessário manter o ambiente em todas as áreas, de forma que se tornem locais agradáveis e inclusivos, proporcionando condições plenas para assimilação e transmissão de conteúdo.

CONSIDERANDO, por derradeiro, o interesse da administração pública:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o programa ‘Transforma Caratinga – Educação e Desenvolvimento Sustentável’, que visa descentralizar e inovar a gestão financeira e orçamentária da rede municipal de ensino, bem como da Administração Pública Municipal em regime de cooperação.

Parágrafo único. A proposta refere-se à ampliação da integração administrativa, bem como com a comunidade, objetivando a prestação de serviços educacionais mais eficientes, uma vez que o acesso à educação se dá, não somente pela oferta de vagas, mas pela possibilidade de manutenção de crianças, jovens e adultos no ambiente escolar.

Art. 2º - O Programa prevê resultados imediatos além de médio e longo prazo:

I – Como resultados imediatos são pretendidos:

- a) Desenvolvimento socioeconômico municipal, priorizando, sempre que possível, fornecedores locais para atendimento às necessidades escolares;
- b) Aprimoramento na qualidade dos materiais didáticos, visando melhor atendimento às pretensões dos profissionais da educação;
- c) Capacitação dos profissionais que manuseiam alimentos;
- d) Capacitação para pais e alunos voltada à educação no ambiente escolar;
- e) Detecção e diagnóstico das condições da infraestrutura municipal, por meio de pesquisas de campo e levantamento de informações;
- f) Detecção de inconformidades, de forma a evitar a evasão escolar com a prestação de serviços suplementares voltados para as áreas de alimentação, segurança, limpeza e serviços;
- g) Desenvolvimento educacional-esportivo, por meio da racionalização das aquisições.

II – Como resultados de médio prazo são pretendidos:

- a) Atendimento às necessidades específicas de cada região do município, considerando a realidade predominante da população local;
- b) Redução em atendimentos de saúde com quadros evitáveis por meio de suplementação alimentar;
- c) Melhoria na assimilação de conteúdos, com base na suplementação alimentar e na qualidade dos materiais didáticos aplicados em sala de aula;
- d) Fomento ao desenvolvimento socioeconômico municipal, dando condições legais dos empreendedores locais fornecerem produtos e serviços ao governo municipal;
- e) Possibilidade de adequação dos fornecimentos de produtos e serviços às reais necessidades apontadas pelos profissionais.

III – Como resultados de longo prazo são pretendidos:

- a) Formação aparelhada dos cidadãos para o mercado de trabalho;
- b) Nutrição adequada para que os alunos sejam mais resistentes às possíveis infecções no futuro;
- c) Aplicações municipais dos valores arrecadados pelos empreendedores locais, que tiveram oportunidade de fornecimento de produtos e serviços para o governo;
- d) Preparação de cidadãos interessados em contribuir para o crescimento do município, para as próximas gerações;
- e) Aplicação da educação alimentar por parte dos futuros pais e mães de família, prevenindo enfermidades futuras das próximas gerações.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 28 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5936 – [Lei nº 3.357/2013](#)



Art. 3º - O Programa 'Transforma Caratinga – Educação e Desenvolvimento Sustentável' será coordenado por comissão intersecretorial formada pelos gestores das Secretarias competentes, designadas por ato posterior.

Art. 4º - O programa será gerido preferencialmente por uma entidade não lucrativa, com prévia experiência em gestão de verbas públicas, a fim de que a Administração Pública Municipal não seja considerada um mero reduto de venda de produtos.

Art. 5º - A gestão do programa deverá aplicar pesquisas trimestrais de satisfação popular, incluindo sugestões e reclamações, para que o foco seja sempre o interesse público de fato.

Art. 6º - A gestão do programa primará pela transparência dos recursos empregados, de forma que entregará a prestação de contas trimestral, com conciliação bancária, de todas as movimentações financeiras executadas.

Art. 7º - O foco principal do programa, são os valores qualitativos dos produtos e serviços prestados, de forma que os objetivos de cada contratação ou aquisição sejam devidamente cumpridos.

Art. 8º - A gestão do programa deverá, com base nos conceitos de empreendedorismo social, se empenhar diuturnamente na solução dos problemas municipais, com ações voltadas sempre para a melhoria na qualidade de vida para a população, agindo sempre com imparcialidade e profissionalismo, para aquisição dos melhores produtos e serviços disponíveis, preferencialmente no âmbito do município de Caratinga.

Art. 9º - Todas as ações adotadas pela gestão do programa deverão serem pautadas pelos princípios da administração pública, sendo o princípio norteador do programa, a eficiência.

Art. 10 - A população caratinguense é soberana nas ações do programa, devendo existir um canal de comunicação direto com a gestão, para que o foco jamais deixe de ser o real interesse público.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se disposições em contrário.

Caratinga, 28 de janeiro de 2025.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito Municipal

DECRETO N. 061/2025

ACRESCENTA O CAPÍTULO XI – DAS SANÇÕES – COM RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS CAPÍTULOS E ARTIGOS DO DECRETO MUNICIPAL N. 017, DE 23 DE JANEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas nos arts. 38 e 44, inc. IV e VI, ambos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o processo sancionatório no âmbito dos procedimentos licitatórios do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto às regras para implementação de

procedimentos sancionatórios administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos sancionatórios no âmbito do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - O Capítulo XI do Decreto Municipal n. 17. de 23 de janeiro de 2024, passa e vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas nos Incisos I, II, III e IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, conforme disposição legal contida no § 6º, inc. II, do mesmo artigo.

Art. 3º - Da aplicação das sanções previstas incisos I, II e III, do caput do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* desse artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 4º - Da aplicação da sanção prevista no inc. IV do *caput* do art. 156 da Lei n. 14.133/2021 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do seu recebimento.

Art. 5º - O recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo, podendo ser concedido por decisão, em sede de cognição sumária, por parte da autoridade competente.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), e no histórico das empresas em sítio eletrônico oficial.

Art. 7º - Quando as sanções dos incisos I, II, III e IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, forem aplicadas a uma mesma empresa, derivadas de contratos distintos, os prazos e condições da sanção deverão ser computados individualmente, devendo a empresa responder por cada infração que tiver cometido, sendo vedada a aplicação de remissão automática ou unificação das sanções, exceto o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* os prazos das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, poderão correr conjuntamente, não sendo necessário o término de um prazo para início de outro.

Art. 8º - A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e nem superior



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 28 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5936 – [Lei nº 3.357/2013](#)



a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 9º - A sanção prevista no inciso III, do art. 156, da Lei n.14.133/2021, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do *caput* do art. 155, da Lei n. 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 10 - A sanção prevista no inciso IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII, do *caput* do art. 155, do mesmo diploma normativo, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do *caput* do referido artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

SEÇÃO II

DOSIMETRIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11 - O disposto neste Decreto abrange a regulamentação da aplicação das sanções contidas nos incisos I, II, III e IV, do *caput* do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, previstas também no parágrafo único do art. 161 do mesmo diploma legal.

Art. 12 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas cometidas previstas neste regulamento, as seguintes sanções, consideradas a dosimetria da pena:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 13 - Na dosimetria das sanções administrativas aplicadas com fulcro na Lei 14.133/2021 serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 14 A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da

infração pela Administração Pública, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o *caput* deste artigo;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

SEÇÃO IV

DA REABILITAÇÃO DO LICITANTE

Art. 15 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do *caput* do art. 155, da Lei n. 14.133/2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 16 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

SEÇÃO V

DA COMPETENCIA PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17 - Cabe ao Prefeito Municipal, após receber as indicações do Secretário Municipal da área demandante, designar os membros da Comissão Processante para os trâmites do processo administrativo sancionador, de modo que a comissão será nomeada por Portaria, sendo composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, preferencialmente lotados na área pleiteante dos produtos ou serviços contratados.

Parágrafo único. A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

Art. 18 - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 28 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5936 – [Lei nº 3.357/2013](#)



SEÇÃO VI

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 19 - No caso de irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório, caberá ao agente de contratação, ao presidente da comissão de licitação, ao presidente da comissão especial ou ao pregoeiro notificar o licitante, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Notificar o licitante ou contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Analisar a justificativa de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 20 - No caso de irregularidades ocorridas durante a fase de execução contratual, caberá ao fiscal do contrato notificar o contratado, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Notificar o contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Analisar a justificativa de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 21 - Caberá ao secretário da pasta na qual está lotado o contrato notificar o contratado acerca das possíveis irregularidades encontradas ou ainda requerer esclarecimentos acerca da execução do contrato. Após o recebimento da notificação, caso o contratado ou licitante não cumprir a obrigação e/ou regularizar a situação ou não apresentar os esclarecimentos requeridos no prazo de 48 horas, o notificante descreverá os fatos, as inconsistências, bem como as tentativas de solucionar o problema, juntando todos os documentos que forem necessários para provar os fatos narrados, inclusive a identificação do licitante ou contratado e a indicação da sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 22 - O Secretário Municipal deverá enviar o seu relatório para o setor jurídico para parecer técnico, e após, realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado ou documento equivalente apresentado, com vista a:

I – avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo;

II – tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.

Art. 23. Admitido o juízo de admissibilidade de que trata o art. 22 deste Decreto, o Secretário Municipal deverá instaurar Processo Administrativo Sancionador.

Art. 24. Após determinação do Secretário Municipal, a Comissão Processante deverá instaurar Processo Administrativo Sancionador, devidamente autuado, numerado e rubricado, contendo os seguintes documentos:

I - determinação do Secretário Municipal para instauração do processo;

II - portaria de instauração do Processo Administrativo Sancionador;

III - edital licitatório, se for o caso;

IV - ata de realização do procedimento licitatório, se for o caso;

V - proposta vencedora da licitação, se for o caso;

VI - contrato ou ata de registro de preços, se for o caso;

VII - portaria com designação do fiscal do contrato ou da ata, se for o caso;

VIII - documentos comprobatórios das supostas irregularidades cometidas pelo licitante ou contratado, incluindo notificação encaminhada para cumprimento da obrigação e/ou regularização da situação;

IX - intimação ao licitante ou contratado para apresentação de defesa prévia;

X - defesa prévia ou certidão de revelia;

XI - relatório conclusivo da Comissão Processante;

XII - parecer da Procuradoria-Geral;

XIII - decisão administrativa do Secretário Municipal;

XIV - intimação do licitante ou do contratado da decisão;

XV - comprovante da intimação do licitante ou do contratado da decisão;

XVI - extrato da publicação da decisão;

XVII - interposição do recurso ou certidão de não interposição;

XVIII - reconsideração da decisão pelo Secretário Municipal ou encaminhamento do recurso ao Prefeito Municipal;

XIX - parecer da Procuradoria-Geral acerca do recurso;

XX - decisão do recurso;

XXI - intimação da reconsideração ou da decisão do recurso ao licitante ou contratado;

XXII - comprovante da intimação do licitante ou do contratado da reconsideração ou da decisão do recurso;

XXIII - extrato da publicação da reconsideração ou da decisão do recurso.

§ 1º Fica resguardada à Comissão Processante a possibilidade de exigência de outros documentos e diligências que considerar pertinentes.

§ 2º A deflagração do processo administrativo dependerá do encaminhamento de todas as peças exigidas.

Art. 25 - Os atos do processo administrativo sancionador podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

SEÇÃO VII

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E PRAZOS

Art. 26 - As intimações poderão ser realizadas através de meio eletrônico, carta registrada com aviso de recebimento ou entregue



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 28 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5936 – [Lei nº 3.357/2013](#)



pessoalmente mediante recibo.

14.133/2021.

Parágrafo único. Far-se-á notificação por edital, publicado em Diário Oficial, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar do licitante ou do contratado, ou quando forem frustradas as tentativas constantes no *caput*.

Art. 27 - O licitante ou contratado deverá ser notificado:

I - dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

II - das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

Art. 28 - Os prazos começam a correr a partir da data da notificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 29 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 30 - O procedimento administrativo sancionador deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias a partir da publicação da portaria.

Art. 33 - Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo administrativo sancionador, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos ao Secretário Municipal para apreciação.

Art. 34 - O licitante ou contratado poderá juntar documentos, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Art. 35 - Ao licitante ou contratado incumbirá provar os fatos e suas alegações, sem prejuízo de a autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Art. 36 - Serão indeferidas pela comissão processante do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante ou contratado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Da decisão de que trata o *caput* deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 2º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art. 37 - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.

SEÇÃO VIII

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E CONDUÇÃO

Art. 31 - Instaurado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§ 1º Em observância ao disposto no § 4º do art. 137 da Lei n. 14.133/2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo sancionador.

§ 2º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

Art. 32 - A notificação deverá conter:

I - a identificação do licitante ou do contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;

II - finalidade da notificação e o dispositivo pertinente à infração;

III - prazo e local para apresentação da defesa;

IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

V - indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;

VI - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratado;

VII - a sanção a ser aplicada e sua gradação, nos termos da Lei n.

SEÇÃO IX

DA PROVA EMPRESTADA

Art. 38 - Será admitida no processo administrativo sancionador o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos, será aberta vista dos autos ao licitante ou contratado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantido o contraditório e ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

§ 2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade que tem competência para julgamento, que encaminhará solicitação ao juízo competente ou autoridade administrativa de outro Poder ou Ente federativo.

§ 3º O compartilhamento de provas que envolvam cooperação internacional observará o disposto no Código de Processo Civil.

SEÇÃO X

DA FALSIDADE DOCUMENTAL



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 28 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5936 – [Lei nº 3.357/2013](#)



Art. 39 - No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o licitante ou contratado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§ 1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§ 2º A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato é causa principal para a abertura do processo administrativo sancionador, não se aplicando o disposto no *caput* e § 1º deste artigo.

SEÇÃO XI

DO LICITANTE OU CONTRATADO REVEL

Art. 40 - Se o licitante ou contratado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo sancionador, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo sancionador.

§ 1º Na notificação ao licitante ou contratado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o *caput* desse artigo.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º Nos casos de notificação ficta será nomeado curador especial.

SEÇÃO XII

DO RELATÓRIO E DECISÃO FINAL

Art. 41 - Encerrada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, deverá ser elaborado relatório final conclusivo, peça informativa e opinativa que deverá conter:

- I - os fatos analisados e o resumo do procedimento;
- II - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;
- III - a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;
- IV - a conclusão fundamentada da comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo;
- V - informar se houve dano aos cofres públicos, quando for o caso.

§ 1º A decisão condenatória deve ser motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§ 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

§ 3º O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por

insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 4º O relatório de que trata o *caput* poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador.

§ 5º Antes da decisão do gestor do contrato, o relatório deverá ser encaminhado para Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais e verificar se foi concedido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 6º O parecer jurídico deve ser emitido no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 7º O parecer jurídico fica dispensado se o relatório concluir pelo arquivamento do processo.

§ 8º Após a emissão do parecer jurídico, a Procuradoria-Geral encaminhará os autos à autoridade sancionadora competente para decisão.

Art. 42 - A autoridade sancionadora - Secretário Municipal, deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 41 deste decreto.

§ 1º O licitante ou contratado será informado da decisão de que trata o *caput* por ofício, nos termos do art. 24 deste Decreto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º Será publicado o extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO XIII

DOS RECURSOS E PUBLICAÇÕES DAS DECISÕES

Art. 43 - É facultado ao licitante ou contratado interpor recurso contra a aplicação das sanções de advertência, do impedimento de licitar e contratar e da multa, em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua intimação.

§ 1º O recurso será dirigido ao Secretário Municipal, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso com sua motivação ao Prefeito Municipal, que deverá proferir decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º Antes de proferir decisão, o Prefeito Municipal requisitará Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 44 - Do ato que ensejar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração ao Secretário Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da intimação, e decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento.

Parágrafo único. Antes de proferir decisão, o Secretário Municipal requisitará Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 45 - Após a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, os autos retornarão à Comissão Processante, para publicação da decisão no Diário Oficial do Município, contendo as seguintes informações:

I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 28 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5936 – [Lei nº 3.357/2013](#)



no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;

II - número do processo administrativo sancionador;

III - número do processo licitatório e do contrato ou ata de registro de preços;

IV - fundamentação legal;

V - sanção aplicada.

Art. 46 - O processo administrativo se extinguirá com a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda ou o órgão municipal que vier a sucedê-la, será comunicada dos processos administrativos cujas penalidades e sanções culminarem em multas, devendo, por sua vez, adotar, conforme o caso, as seguintes medidas:

I - bloqueio de pagamentos;

II - execução de garantias contratuais;

III - emissão de guias para adimplemento das multas aplicadas ao licitante ou contratado;

IV - inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 48 - Será incluído no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria-Geral da União (CGU) e Cadastro de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU) o licitante ou o contratante punido com sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade.

SEÇÃO XIV

DO COMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 49 - Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos. III e IV do art. 8º deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 50 - São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 8º deste Decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Art. 51 - O atual Capítulo XI do Decreto Municipal n. 17 de 23 de janeiro de 2024, será renumerado como Capítulo XII, Das Disposições Finais.

Art. 52 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Caratinga, 27 de janeiro de 2025.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito Municipal

LEI N.º 4046/2025

(Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do Executivo)

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 4.041/2024, QUANTO AO AUMENTO DA PROVISÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa o art. 5º da Lei n. 4.041/2024 a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, respeitadas as previsões constitucionais e nos termos da Lei n. 4.320/1964, art. 43, § 1º, inc. III, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, até o limite de 60% (sessenta por cento) da despesa fixada por esta Lei.

I - abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício financeiro de 2025, utilizando até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inc. I, da Lei n. 4.320/1964.

II - abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício financeiro de 2025, utilizando até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação apurado no exercício, conforme disposto no art. 43, § 1º, inc. II e § 3º, da Lei n. 4.320/1964.

§ 1º As suplementações destinadas a pessoal e encargos sociais, limitadas ao total do crédito aprovado no Grupo de Natureza de Despesa '1 – Pessoal e Encargos Sociais', constante dos quadros desta Lei, não serão contabilizadas no limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A abertura de créditos suplementares poderá incluir alterações nas categorias econômicas, grupos de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e inclusão de novas fontes de recursos em cada projeto, atividade ou operação especiais previstos nesta Lei

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 27 de janeiro de 2025.

Giovanni Correa da Silva
Prefeito do Município



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 28 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5936 – [Lei nº 3.357/2013](#)



PLANEJAMENTO E FAZENDA

PORTARIA N.º 004, de 28 de janeiro de 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de Comissão Especial Julgadora para avaliação de projetos a serem apresentados no edital de concurso de projetos nº. 001/2025.”

A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda de Caratinga, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a nomeação de comissão especial julgadora para avaliação de projetos a serem apresentados no edital de concurso de projetos nº. 001/2025, sem ônus para municipalidade.

Art. 2º - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a comissão será composta pelos servidores públicos municipais indicados abaixo, sem prejuízo de suas atribuições e sob a presidência do primeiro:

- a) Talia da Silva Sales, CPF: 148.883.446-63;
- b) Valdenice Gomes de Souza Matias, CPF: 107.176.656-23;
- c) Neidiane Carla Correa Martins, CPF: 085.160.476-52.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga-MG, 28 de janeiro de 2025.
Fernanda Dimonnaê de Lima Oliveira
Secretária de Planejamento e Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO EDITAL DO CONCURSO DE PROJETOS N.º. 001/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 001/2025

A COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO DE PROJETOS N.º. 001/2025, formada com base no artigo 30, do Decreto Federal n.º. 3.100/99 torna público que a Prefeitura Municipal de Caratinga / MG, no dia 04/02/2025, até às 13h30min horas, receberá as propostas que concorrerão no Concurso de Projetos n.º. 001/2025, com vistas à escolha do melhor projeto, para **“Gestão, execução e administração do Programa Transforma Caratinga – Educação e Desenvolvimento Sustentável”** de acordo com as disposições deste Edital e com amparo na Lei Federal n.º. 9.790, de 23 de março de 1.999, regulamentada pelo Decreto Federal n.º. 3.100, de 30 de junho de 1999. O edital na sua íntegra poderá ser examinado ou adquirido em meio físico ou digital até o dia 04/02/2025, na Sede da Prefeitura Municipal de Caratinga, localizada à Av. Prof. Armando Alves da Silva, n.º 1950 - Zacarias, Caratinga - MG - 35302-403, Assessoria de Licitações e Contratos, no horário das 08h00min às 16h00min. Outras informações pelo telefone (33) 3329-8000, ou pelo e-mail: planejamento.fazenda@caratinga.mg.gov.br

Caratinga-MG, 28 de janeiro de 2025.
Fernanda Dimonnaê de Lima Oliveira
Secretária de Planejamento e Fazenda